

Brasília, 20/03/09

Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/C06

Fls. 129



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 36624.000172/2007-78
Recurso nº 148.784 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-01.149
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente Diogo Nasuno
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1995 a 30/04/2006

**PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO
DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - A teor do disposto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, somente haverá a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente.

Recurso Voluntário Negado. 

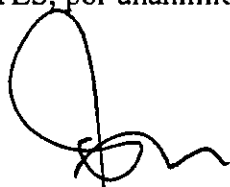
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



2ª CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/08/09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siage 751683

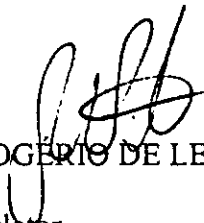
CC02/C06
Fls. 130

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

2000/11/15 - 2007/11/15
C. J. F. P. N. - 2007/11/15
20 03 09
[Assinatura]

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Sr. DIOGO NASUNO, contra decisão de fls. retro, exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária a qual negou seu pedido de restituição de contribuição previdenciária, supostamente recolhida de forma indevida.

Aduz em seu recurso que o contribuinte que volta a laborar após a concessão de sua aposentadoria, passa a não ter qualquer cobertura da Previdência Social, de forma que não há justificativa para recolher os tributos ora pleiteados, requerendo assim o provimento do seu recurso.

A SRP apresentou resposta ao recurso, pugnando pelo indeferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Em que pese todos o esforço argumentativo demonstrado pelo ilustre subscritor da peça inconformista, não vejo que a decisão de 1º grau tenha sido proferida em desacordo com a legislação que o rege.

Sem embargos, para se falar em restituição de qualquer tributo vertido ao Erário, deve restar inequívoco se tratar de recolhimentos indevidos, em qualquer de suas modalidades, é dizer, somente haverá obrigação do Fisco em restituir tributos pagos, se restar demonstrado que estes não seriam devidos por quem os suportou.

Nesse sentido é a previsão do art. 89 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido." (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/95).

No caso dos autos, o recorrente alega que teria recolhido indevidamente contribuições sociais na competência de 08/95 a 04/2006, em período em que já estava aposentado. Não obstante sua insurreição, não vejo como prosperar.

Sem dúvida que tem razão o Recorrente no que tange o recolhimento depois de aposentado. Contudo, tal fato em nada repercute no direito a restituição em questão, uma vez que a contribuição pleiteada é devida não por não ter sido incluída no cálculo da aposentadoria da contribuinte, mas sim porque, segundo ele próprio reconhece, mesmo aposentado

permaneceu exercendo atividade remunerada naquele período, o que o torna novamente segurado obrigatória da Previdência Social, e devidos tributos ora pleiteados.

Para que não paire dúvidas sobre tal entendimento, vale trazer a baila o que nos diz o art. 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, que assim giza:

"Art. 12: omissis

4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social." (Restabelecido com redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95).

Desta forma, tendo continuado a exercer atividade remunerada nos períodos referentes à restituição pretendida, conforme reconhecido pelo próprio Recorrente, as contribuições ora pleiteadas, são, de fato, devidas, não podendo ser deferida a sua restituição.

Ante o exposto, voto de sentido de conhecer do Recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO